



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017

DATA: 07/06/2018

EMENTA: Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receber o boleto de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), confeccionados em Sistema Braille.

Autor: Vereador Inspetor Luz

RELATÓRIO:

O Vereador Inspetor Luz apresentou à Câmara Municipal, em 07 de novembro de 2017, o Projeto de Lei nº 136/2017, objetivando dispor "sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receber o boleto de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), confeccionados em Sistema Braille". O Projeto teve regular tramitação, tendo o Procurador da Casa, em seu parecer, aduzido que havia inconstitucionalidade material do art. 4º da proposição. Opinou pelo prosseguimento do processo legislativo, com a supressão ou modificação do artigo referido. A partir disto a Comissão acolheu o parecer do Procurador Geral, notificando o autor para que apresentasse IMPUGNAÇÃO, tendo a mesma sido protocolada em 14/03/2018. Em suas razões, alegou, em síntese que existem leis idênticas em cidades como Recife/PE e Quatro Barras/PR, motivo pelo qual a proposição não ofenderia o princípio da separação dos poderes ou da autonomia do executivo. O Projeto de Lei transitou pela Comissão de Competitividade e Economia, Finanças, Orçamento e Planejamento; de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor, bem como pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, tendo sido exarado parecer favorável à tramitação. A proposta foi aprovada em 1ª. Votação dia 18/04/2018 e em 2ª. Votação em 23/04/2018. Remetida ao Executivo para autógrafo (of. 317/2018 – 24/04/2018), foi protocolado nesta Câmara de Vereadores o VETO TOTAL (Of. 10/516 – 17/05/2018), o qual, estando presente o requisito da tempestividade (art. 66, §3º, CF), resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

No veto total do Executivo, ora em apreço, verifica-se que o mesmo tem por base a alegação de que a iniciativa da Câmara Municipal, padece de inconstitucionalidade formal, no que tange à competência exclusiva, delimitada no art. 61, da Constituição Federal, aplicada pelo Princípio da Simetria ao Município. Invoca o art. 59, inc. VI e X, da Lei Orgânica do Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

aduzindo vício de iniciativa e invasão de competência, mormente por tratar-se de instituição de obrigações que denotam despesas ao erário.

Assim, transcrevemos o Art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Da mesma forma, o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo:

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito:

.....
VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei
.....

X. planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, passamos à análise das razões, notadamente quanto a Competência exclusiva invocada.

O artigo 61, § 1º, da CF/88, traz os casos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, inclusive, neste ponto, de suma importância sinalar que, segundo iterativa jurisprudência, *"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]"*

No entanto, a norma geral, prevista no artigo 61, *caput*, aduz: *"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."* Assim, a referida norma estabelece a chamada iniciativa concorrente, permitindo a todas as pessoas ali especificadas dar início ao processo legislativo. O § 1º, em seguida, **estabelece uma restrição à iniciativa concorrente**, prevendo as matérias em que somente o Presidente da República poderá deflagrar projetos de lei. Por ser norma restritiva, que limita o exercício de uma prerrogativa geral, tem-se que não é possível ampliar o campo de aplicação das exceções para trazer outros casos ali não previstos. Nesse sentido, o entendimento do STF sobre a matéria:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. [...] (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

Ademais, o disposto do PL nº 136/2017, encontra fundamento na competência concorrente do Município para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Com efeito, especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também as Municípios, para suplementar a Legislação Federal e Estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O art. 2º da Lei Federal nº 7 853/89 por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que: decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal social e econômico.

De igual sorte, o projeto vai ao encontro da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de Março de 2007 consistindo no único diploma internacional sobre direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional com força de Emenda à Constituição Federal (Dc 6949/09), conforme preceitua o §3º, do Art 5º, da CF/88.

Também, a proposta ainda está de acordo com o art. 226 da Lei Orgânica que determina ao Município garantir a inserção social e econômica das pessoas portadoras de deficiência. Nesse sentido, ao se garantir o direito ao recebimento do boleto em "Braille*", a proposição vai além, inclusive, assegurando o direito à informação (considerado direito fundamental e regulamentado pela Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação).

Não se olvide de que o projeto versa sobre o serviço público, cuja iniciativa reservada ao Prefeito não encontrava respaldo na Constituição Federal, nos termos já mencionados, eis que, não vislumbra-se no Projeto em apreço qualquer tipo de invasão de competência, considerando a ausência de ingresso em matéria reservada, vez que não dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal ou planejamento ou execução de serviço público. Da mesma forma, não há o que se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a inexistência de custo vinculado.

No entanto, mesmo com tantos avanços na matéria, ainda se verifica a necessidade de maiores adequações, visando sempre uma sociedade mais justa e igualitária. Certo seria não ter que legislar situações que deveriam decorrer do próprio bom senso e civilidade mas, efetivamente, ainda não estamos neste nível da evolução. Daí, a relevância do presente Projeto de Lei, a fim de preencher eventuais lacunas e mantê-las sempre adequadas às necessidades da população, no caso, garantindo às pessoas com deficiências, acesso também a informações relativas ao Imposto em tela.

A partir disto ao analisar o Veto aposto, manifesta este Relator voto pela rejeição, pela ausência de constitucionalidade na proposição originária, corroborando o anteriormente declinado pela Procuradoria da Casa e por esta Comissão, determinando o prosseguimento para análise e votação deste em Plenário.

Novo Hamburgo, 04 de junho de 2018

Vereador Cristiano Coller
Relator ad hoc



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Veto em Plenário.

Novo Hamburgo, 04 de junho de 2018

Vereadora Patricia Beck
Presidente